



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 722 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
135ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/08/2015
PROCESSO Nº 1/2462/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201204675
RECORRENTE: RINALDO GUERRA CECERE
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JUSSIÊR ALENCAR BEZERRA
MATRÍCULA: 103.108-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: TRÂNSITO DE MERCADORIAS - PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. Impossibilidade de análise de constitucionalidade de multa considerada confiscatória. Inexistência de quaisquer outros vícios formais e materiais no lançamento. Auto de Infração procedente. Infração constatada mediante consulta efetuada no Sistema COMETA. Na referida consulta consta que em momento anterior a 01/05/2012, houve a passagem de mercadorias acobertadas pelos referidos documentos. Decisão amparada no artigo 174 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "f" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. A AUTUADA TRANSPORTAVA SOB SUA RESPONSABILIDADE MERCADORIAS ACOBERTADAS PELO DANFE 1606 EMITIDO POR IND ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS, CNPJ 01499844/0001-9 TENDO COMO DESTINATÁRIA CRUSOE FOODS CGF 06.575585-5. OCORRE QUE O REFERIDO DANFE JÁ FOI UTILIZADO. REGISTRADO COM O SELO SE27988299 EM 28/04."

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 189.473,28
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 32.210,45
Multa (30%)	R\$ 75.789,31
Total a Pagar	R\$ 107.999,76

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 174 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "f", da Lei nº 12.670/1996.

Instruem o processo, o auto de infração nº 2012.04675-1, Informações Complementares, DANFE nº 1606, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 46/2012, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 09/2012, DACTE nº 869, Comprovante de pagamento e guia da GNRE, Documentos internos de controle da empresa, RENAVAM do veículo e CNH do motorista, Mandado de Segurança para liberação das mercadorias e Aviso de Recebimento do Auto de Infração.

A empresa, devidamente intimada da lavratura do auto de infração, apresenta impugnação administrativa para se insurgir contra o lançamento fiscal em análise.

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sob o entendimento de que a empresa efetivamente promoveu a utilização de documento fiscal já utilizado anteriormente, com esteio nos registros constantes dos sistemas informatizados da SEFAZ/CE (fls. 71 a 75).

A empresa, irredimida com a decisão de primeira instância, apresenta o necessário Recurso Voluntário com o intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 79 a 96 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 279/2015, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância (fls. 100 a 103). Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa autuada, objetivando, em síntese, o reexame da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração em epígrafe, nos termos da legislação processual vigente.

O processo administrativo fiscal reporta-se ao **transporte de mercadorias com utilização de documento fiscal inidôneo (destaque de ICMS em operação de empresa optante pelo Simples Nacional)**, decorrente de uma **fiscalização em trânsito**, onde, o agente fiscal constatou que o contribuinte autuado em comento conduzia produtos diversos com a emissão de documento fiscal de modo irregular.

Inicialmente, é de se afastar o pedido de desconSIDERAÇÃO da multa caracterizada pela defesa como confiscatória, haja vista a impossibilidade de controle de constitucionalidade ou legalidade da norma no âmbito do procedimento administrativo tributário.

É de se esclarecer, ainda, que foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões.

Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Não havendo que se falar em qualquer nulidade neste sentido. Assim, passo ao exame meritório da **questio juris**.

Quanto ao mérito, constata-se quando da análise da documentação constante dos autos, que foi devidamente comprovado a reutilização



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

do DANFE 1606, de acordo com a consulta efetuada pela fiscalização de trânsito no sistema COMETA (anexo fls. 05). Na referida consulta consta que em 28/04/2012, houve a passagem de mercadorias acobertadas pelos referidos documentos.

Portanto, o presente flagrante no trânsito de mercadorias ocorreu em 01/05/2012 quando ao se promover uma fiscalização e ao digitar o documento fiscal nos sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, ficou demonstrado que o veículo transportava mercadorias acobertadas por DANFE já registrado e utilizado anteriormente.

A infração detectada teve como decorrência o Auto de Infração 2012.04675-1, onde a penalidade aplicada é a inserta no art.123, III, "f" da Lei 12.670/96, que assim preceitua.

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

...
f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40%(quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação."

Portanto, confirmada no processo a irregularidade do documento fiscal, o autuado deverá submeter-se a sanção imposta no artigo 123, III, "f" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03, nos termos do lançamento fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela instância singular, consoante com as razões já expostas, em conformidade com o parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 189.473,28
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 32.210,45
Multa (30%)	R\$ 75.789,31
Total a Pagar	R\$ 107.999,76



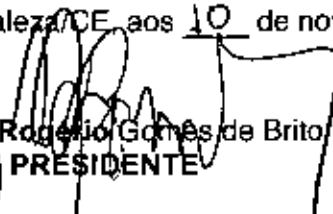
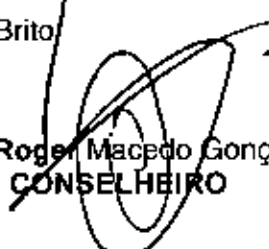


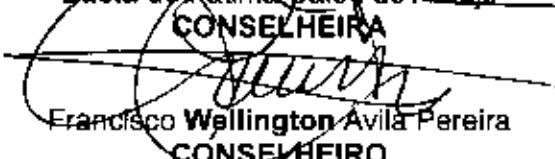
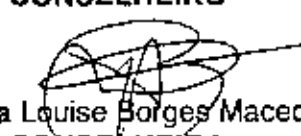


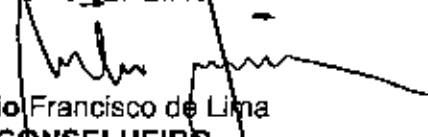

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RINALDO GUERRA CECERE** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 10 de novembro de 2015.

 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRÉSIDENTE	 Cícero Rogel Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
 Lúcia de Fátima Caloy de Araújo CONSELHEIRA	 Filipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO
 Francisco Wellington Avila Pereira CONSELHEIRO	 Agatha Louise Borges Macedo CONSELHEIRA
 Valter Barbalho Lima CONSELHEIRO	 Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO
 Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO	
 Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO	CIENTE EM: <u>10/11/15</u>